



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14041.001064/2008-11
Recurso n° 510951 Voluntário
Acórdão n° **1302-00.507 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 23 de fevereiro de 2011
Matéria Simples - Efeitos da Exclusão - Omissão de Receitas
Recorrente JUNO VELOSO VIDAL DOS SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

REGIME SIMPLES – OPÇÃO E EXCLUSÃO – EFEITOS. Está correto o lançamento feito com base no Simples para os meses de janeiro a maio de 2006, face à omissão de receitas. Quando o contribuinte excede o limite de receita bruta para enquadramento no Simples, será excluído, espontaneamente ou de ofício, apenas no ano seguinte, neste caso 2007. No ano de 2006, o contribuinte fez a opção pelo Simples de janeiro a maio, opção regular e definitiva para a integralidade do ano.

JUROS DE MORA. São aplicáveis juros de mora desde a data do fato gerador até o efetivo pagamento do crédito tributário devido nos termos da Lei nº 9.065/96.

MULTA DE OFÍCIO – OBRIGAÇÃO LEGAL – 75%. Decorre da Lei 9.430/96 o percentual de 75% referente a multa de ofício, cabendo a este colegiado observar a lei.

JUROS SELIC – OBRIGAÇÃO LEGAL – Súmula CARF 3 – Os juros SELIC são aplicáveis sobre os créditos tributários nos termos da Lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª câmara / 2ª turma ordinária** da primeira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário nos termos do relatório e do voto que deste formam parte integrante.

“documento assinado digitalmente”

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente.

“documento assinado digitalmente”

LAVINIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Rodrigues de Mello, Irineu Bianchi, Wilson Fernandes Guimarães, Eduardo de Andrade, Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Daniel Salgueiro da Silva.

Relatório

Trata o presente processo de Autos de Infração lavrados em face do contribuinte JUNO VELOSO VIDAL DOS SANTOS (fls. 01/41), formalizando exigência do crédito tributário no valor total de R\$ 2.013.165,88, decorrente de IRPJ, CSLL, PIS, Cofins e CSS, referentes a fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro a maio de 2006.

Constam do termo de verificação fiscal as seguintes infrações, constatadas pela autoridade fiscal:

1. Omissão de receita – receitas não declaradas – foi verificado que o sujeito passivo não declarou integralmente as receitas escrituradas, sendo lançada a diferença não declarada, conforme demonstrativo às fl. 06, 11/13, 29, 35 e 41.
2. Insuficiência do valor recolhido – foi verificado recolhimento a menor que o devido com base na receita declarada, conforme demonstrativos às fl. 06/10, 29, 35 e 41.

Ainda constante do termo de verificação fiscal, esclarece-se que o contribuinte adotou, no ano de 2006, dois regimes de tributação: no período de janeiro a maio estava enquadrado como empresa optante pelo Simples, e no período de junho a dezembro adotou o regime do lucro real, na modalidade trimestral, para efeito determinação do IRPJ e da CSLL.

A autoridade fiscal esclarece que a exclusão da sistemática do Simples foi espontânea, de opção do próprio contribuinte.

Os Autos de Infração referentes ao período de Junho a Dezembro de 2006 fazem parte de processo diverso, tendo sido assim respeitado o regime de tributação adotado pelo contribuinte para cada período.

Cientificado do lançamento em 29/10/2008, o contribuinte apresentou, em 28/11/2008, impugnação onde constam os seguintes argumentos, em síntese.

- I. Foram utilizados dois critérios para cálculo. O Simples de janeiro a maio de 2006, e lucro real de junho a dezembro do mesmo ano.
- II. Efetivamente estava cadastrado no Simples até junho do ano de 2006, onde apurou os tributos sob a sistemática do lucro real, visto que suas receitas mensais vetariam seu ingresso no Simples.
- III. O Auditor optara pelo calculo de forma a causar o maior prejuízo ao contribuinte.
- IV. É de responsabilidade da autoridade fiscal, com base no CTN e seu cunho social, optar pela solução mais benéfica para o contribuinte.
- V. Praticamente 50% do valor total constante dos autos de infração é oriundo de multas e juros, o que não condiz com a situação real, visto que o contribuinte agiu de boa fé, inclusive apresentando documentação hábil à realização do trabalho de fiscalização, pelo que pede a retirada da multa e, se não for possível, ao menos significativa redução para evitar falência.

- VI. Uma vez que a empresa não mais se encaixa no regime do Simples, os cálculos devem ser feitos com base na sistemática do lucro real.
- VII. O lançamento fere o princípio constitucional de vedação ao confisco.

A Delegacia da Receita Federal de Brasília decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, por entender, conforme consta do voto do relator, que o contribuinte ainda estaria sujeito a apuração pelo regime do simples, visto que apresentou intenção de excluir-se do regime quando refez sua contabilidade referente ao ano de 2006.

Acontece que o contribuinte não estava obrigado a manifestar sua intenção de exclusão até o fim do mesmo ano, visto que não extrapolara o limite imposto pelo Simples no ano de 2005.

Assim, entende a DRJ que a exclusão só pode produzir efeitos a partir de janeiro de 2007, pelo que é correto o lançamento feito com base na sistemática do Simples.

No que tange a aplicação de multa, a autoridade fiscal tem sua atividade vinculada, aplicando apenas o dispositivo legal.

Ciente do acórdão em 03/11/2009, o contribuinte, em 27/11/2009, apresentou Recurso Voluntário a este conselho reforçando os argumentos despendidos em sua impugnação, com ênfase na questão que trata de sua exclusão espontânea já a partir de junho de 2006.

É o relatório.

Voto

Conselheira Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento. O contribuinte não se insurge sobre a matéria de omissão de receita. A discussão no processo gira em torno do regime de apuração de tributos federais aplicável ao contribuinte no ano de 2006. O contribuinte esteve cadastrado no regime de Simples até junho quando fez então a opção por sair do regime em função de ter estourado o limite de receita. A partir de junho então o interessado fez o pagamento dos tributos federais consoantes o regime de lucro real (e conseqüências na apuração de PIS/COFINS/INSS, etc). O contribuinte alega que o auditor fiscal deveria efetuar o cálculo dos tributos pelo regime de lucro real para o ano inteiro de 2006, sendo infactível quebrar o ano e apurar os tributos de janeiro a maio pelo Simples e de junho a dezembro pelo Lucro Real. Esse procedimento onerou de forma indevida o contribuinte.

Segundo os artigos 9, incisos I e II, 13, inciso I e 15, incisos I e IV, da Lei 9.317/96, com alterações posteriores, na hipótese de o interessado superar o limite de receita aplicável ao regime Simples em um determinado ano-calendário, pode e deve manifestar sua opção por sair do Simples. Caso contrário, será excluído de ofício. Em todas as hipóteses, a manifestação espontânea do contribuinte ou a exclusão de ofício operam efeitos a partir do ano-calendário subsequente àquele em que se verificou o estouro da receita. Ainda, o contribuinte sempre pode, em janeiro do ano-calendário, optar pelo regime tributário que deseja seguir nesse ano, sendo essa opção definitiva.

No caso, no ano de 2005 o contribuinte atendeu ao limite máximo de receita admitido no regime Simples. De janeiro a maio de 2006 o interessado confirmou seu interesse em permanecer no

Simplex tendo feito a opção e o pagamento por esse regime. Em junho de 2006, verificando ter excedido o limite de receita hábil para enquadramento no Simplex, o contribuinte prontificou sua opção de sair e manifestou sua exclusão do Simplex à autoridade. Ocorre que nos termos da Lei essa exclusão somente opera efeitos a partir de 01/01/2007.

Nesse sentido, está correto o lançamento em discussão neste processo pelo qual a diferença de tributos federais foi calculada e exigida consoante o regime do Simplex. Portanto, entendo que a apuração do valor principal dos tributos devidos está plenamente de acordo com a Lei 9.317/96.

O contribuinte segue protestando contra os juros e as multas do lançamento fiscal efetuado, alegando que praticamente 50% do lançamento consiste em juros e multa, sendo confiscatório. Pede uma redução dos juros e das multas, já que o recorrente contribuiu com a fiscalização e agiu de boa-fé.

Os juros de mora são devidos pelo período que decorre entre a data do fato gerador e do devido pagamento do tributo e a data do efetivo pagamento, por isso, visam recompor o erário pela perda de valor no tempo da obrigação tributária. Os juros SELIC são obrigação legal do contribuinte nos termos do artigo 13 da Lei 9.065/96 e devem ser mantidos inclusive em termos da Súmula CARF no. 3:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Já a multa de ofício é uma sanção pelo não pagamento espontâneo do tributo pelo contribuinte e conseqüente necessidade de lançamento de ofício da diferença não paga. É também obrigação legal nos termos do artigo 40 da Lei 9.430/96 e deve ser mantida no percentual de 75%, que já é o mínimo aplicável à hipótese aqui em discussão.

A única hipótese legal de redução da multa à metade, ou seja, ao percentual de 37,5%, está prevista para quando o contribuinte decide efetuar o pagamento do lançamento ao invés de proceder à defesa administrativa. Esse percentual já fica bem mais próximo aos 20% de multa de mora, razão pela qual entendo que o percentual de 75% é o mínimo necessário para que os contribuintes tenham o estímulo a oferecerem a integralidade das suas receitas à tributação espontaneamente, dispensando a ação fiscal e o lançamento por omissão de receita. Nesse sentido, não entendo que dita multa seja confiscatória.

Verifica-se que nem os juros e nem a multa, nos termos da Lei, podem ser aliviados para alguém dos montantes computados no lançamento, em função da cooperação com a fiscalização ou boa-fé. Nos termos do Código Tributário Nacional, apenas a Lei pode instituir ou reduzir o crédito tributário lato sensu, aí incluindo principal, juros e multa. Essa dispensa legal dá-se na forma de anistia ou remissão, a cujos termos os contribuintes podem livremente aderir. Cabe a este Conselho, portanto, seguir a Lei em seus estritos termos e manter a exigência do principal, juros e multa discutidos neste processo.

Nesses termos, nego provimento ao recurso voluntário.

Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira - Relatora

Processo nº 14041.001064/2008-11
Acórdão n.º **1302-00.507**

S1-C3T2
Fl. 206

CÓPIA